



Parecer N.º 798/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 225/2025 que “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 10.343, de 1º de dezembro de 2015, que trata sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Chico Guarnieri

Relator (a): Deputado (a)

Chico Guarnieri

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2025 (fl.02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 19/02/2025 (fl. 05v), tendo seu devido cumprimento no dia 12/03/2025 (fl. 05v).

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 10.343, de 1º de dezembro de 2015, que trata sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

A presente proposta legislativa dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.343, de 1º de dezembro de 2015, que trata sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, e dá outras providências. A lei original é do ano de 2015 e entendo que precisa ser aprimorada, justamente o que proponho agora, modernizando a legislação e ao mesmo tempo tornando-a mais rígida. A proposta amplia o rol de pessoas proibidas de serem homenageadas, incluindo a vedação à pessoas que tenham recebido qualquer benefício do Art. 4º da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, conhecido popularmente como delação premiada, por meio da qual pode ser concedido o perdão judicial e até mesmo o signatário do acordo de colaboração premiada deixar de ser denunciado, mesmo tendo participado dos atos ilícitos. A proposta também inclui a vedação de homenagens para pessoas que tenham condenação transitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais e/ou violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças e/ou adolescentes, uma vez que tais condutas são tão reprováveis e até mais reprováveis do que as já disposta na lei original, sendo assim necessária se faz a inclusão.



Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público no dia 13/03/2025, que emitiu parecer pela aprovação da proposição (fls. 06-12) tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 28/05/2025 (fl.12v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2<sup>a</sup> pauta no dia 04/06/2025, com seu cumprimento ocorrendo em 11/06/2025, sendo que na data de 12/06/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, sendo registrado na mesma data, tudo conforme fl. 12v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não houve apresentação de emendas e/ou substitutivos, estando o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposta em análise visa alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 10.343, de 1º de dezembro de 2015, que trata sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme demonstrativo abaixo:

Lei n.º 10.343 de 01 de dezembro de 2015	Projeto de Lei n.º 225/2025
<p><b>Art. 1º</b> Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.</p>	<p>Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.343, de 01 de dezembro de 2015 e seu parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, <b>bem como que tenham participado, em qualquer grau, de esquema criminoso e nessa condição recebido qualquer benefício do Art. 4º da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.</b></p> <p>Parágrafo único - Incluem-se na vedação do <i>caput</i> deste artigo a denominação de <b>prédios e logradouros públicos</b>.</p>
<p><b>Art. 2º</b> A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho</p>	<p>Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 10.343, de 01 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração</p>



escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

do trabalho escravo e violação dos direitos humanos."

Art. 3º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 10.343, de 01 de dezembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham condenação transitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais e/ou violência doméstica e familiar contra as mulheres, idosos, crianças e/ou adolescentes."**

Art. 4º Fica acrescido o art. 4º na Lei nº 10.343, de 01 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

**"Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, a partir da vigência da lei, para que seja feito pelo poder público em Mato Grosso, o levantamento dos bens públicos que se enquadram nesta Lei, a fim de que sejam renomeados quando necessário."**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que seja feito, pelo poder público em Mato Grosso, o levantamento dos logradouros e prédios públicos que se enquadram nesta Lei, a fim de que sejam renomeados quando necessário.

Em síntese, a proposição visa promover modificações no sentido de proibir homenagens as pessoas que tenham condenação transitada em julgado, por crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, idosos, crianças e/ou adolescentes, bem como daqueles que tenham participado, em qualquer grau, de esquema criminoso e nessa condição recebido qualquer benefício do Art. 4º da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.

O Art. 4º da Lei nº 12.850 de 2013 trata do benefício do perdão judicial e da colaboração premiada.

## II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há questões preliminares a serem analisadas por esta Comissão, quais sejam: substitutivos, emendas ou apensos.

**II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF/88).

A proposição em análise possui a finalidade de alterar e acrescentar dispositivos a Lei n.º 10.343, de 1º de dezembro de 2015, que trata sobre a vedação de homenagens as pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção.

A alteração pretende ampliar a proibição de homenagear as pessoas que tenham condenação transitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais e/ou violência doméstica e familiar contra as mulheres, idosos, crianças e/ou adolescentes, bem como daqueles que tenham participado, em qualquer grau, de esquema criminoso e nessa condição recebido qualquer benefício do Art. 4º da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Os Estados-membros possuem competência legislativa para disciplinar acerca da matéria, posto que a matéria não figura entre no rol taxativo de competências privativas da União, previsto no artigo 22 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, ressaltando em seu art. 25, § 1º, que *“São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”*.

No âmbito do Estado, embora a Constituição Federal não utilize expressamente o termo "competência horizontal", a doutrina jurídica admite essa expressão para se referir à **distribuição de competências entre os Poderes do Estado — Executivo, Legislativo e Judiciário — no âmbito de um mesmo ente federativo** (União, Estados, DF ou Municípios). Trata-se, portanto, de uma **repartição funcional horizontal**, distinta da tradicional divisão vertical de competências entre os entes federativos (União, Estados, DF e Municípios), prevista nos artigos 21 a 30 da Constituição.

No exercício dessa competência, observa-se que a proposta não se insere entre as matérias de iniciativa privativa de outros Poderes ou órgãos constitucionais. Ademais, a Constituição Estadual assegura ao Parlamento a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, em



conformidade com o artigo 61 da Constituição Federal — norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros —, o que foi devidamente observado pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 39.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Na análise da competência material é possível constatar que o projeto de lei atua em conformidade com o princípio da moralidade, pois, a concessão de homenagens públicas por entes estatais — como nomes de ruas, edifícios públicos, medalhas e títulos honoríficos — representa uma forma simbólica de reconhecimento por parte do Poder Público a indivíduos que tenham, de alguma forma, contribuído com a coletividade ou o interesse público.

No entanto, quando tais homenagens recaem sobre pessoas que tenham sido condenadas por crimes graves, como maus-tratos a animais, violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos, ou ainda sobre indivíduos que tenham participado de organizações criminosas e usufruídos de benefícios da colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013, art. 4º), tal prática pode se chocar frontalmente com o princípio constitucional da moralidade administrativa.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da moralidade:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência.”

A moralidade administrativa não se confunde com a moral comum. Trata-se de um conceito jurídico-normativo que impõe aos agentes públicos condutas éticas, probas e compatíveis com os valores da sociedade, especialmente em relação ao zelo pelo interesse público e à preservação da imagem institucional do Estado.

Além disso, o projeto de lei atende o princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido amplo) princípio esse implícito na Constituição Federal e reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como fundamental para limitar o exercício do poder estatal, de modo a impedir abusos, arbitrariedades e excessos. No contexto da Administração Pública, esse princípio exige:

Adequação: a medida deve ser apropriada ao fim que se busca;



Necessidade: não deve haver meio menos gravoso para atingir o mesmo fim;

Proporcionalidade em sentido estrito: o custo para o direito individual não pode superar os benefícios sociais da medida.

A vedação de homenagens públicas a pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes como: maus-tratos a animais, violência doméstica e familiar contra a mulher, o idoso, crianças e adolescentes, ou participação em esquemas criminosos com recebimento de benefícios da colaboração premiada (art. 4º da Lei nº 12.850/2013) atende de forma plena aos critérios da razoabilidade:

#### a) Adequação

A medida visa evitar que o Estado exalte ou legitime figuras cujos atos contrariam valores constitucionais e o interesse público. Logo, é adequada para proteger a imagem institucional do Estado da ética pública e da proteção aos vulneráveis.

#### b) Necessidade

Não há outro meio tão eficaz e direto de evitar a normalização simbólica de condutas reprováveis por parte do poder público. A homenagem, sendo um gesto simbólico do Estado, deve se revestir de idoneidade ética. Vedá-la para esses casos é uma resposta eficaz e necessária.

#### c) Proporcionalidade em sentido estrito

O impacto sobre o homenageado é apenas a exclusão de reconhecimento público oficial, e não a violação de direitos fundamentais, como liberdade, propriedade ou igualdade. Já o benefício social — a preservação da moralidade, da memória pública e da ética institucional — supera em muito qualquer sacrifício simbólico do indivíduo.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a proposição é formal e materialmente constitucional.

### II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com a legalidade e com o regimento interno desta Casa de Leis.

No âmbito federal foi editada a Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava,



em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 225/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Sala das Comissões, em 12 de 08 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 225/2025 – Parecer N.º 798/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 12 / 06 / 2025
Presidente: Deputado (a) Edmundo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Júlio Guarnieri

#### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 225/2025, de autoria do Deputado Chico Guarnieri.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Júlio Guarnieri</i>
Membros (a)	